



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 15 / 07 / 06  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10940.000616/98-10  
Recurso nº : 114.649  
Acórdão nº : 201-79.366

Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA - PR  
Embargada : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes  
Interessada : Cotonificio Kurashiki do Brasil Ltda.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA DO ORIGINAL  
13 / 07 / 2006  
Primeira Câmara  
Ata - Sessão 01/06

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO CUMULADO COM RESTITUIÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DÉBITOS COMPENSADOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO E FORMA DE APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS.**

Reconhecido o direito de crédito por acórdão, a constatação posterior da falta de indicação, no pedido de restituição, dos débitos a serem compensados autoriza a revisão do acórdão para determinar à autoridade de origem a intimação do interessado para manifestar-se a respeito da forma de aproveitamento dos créditos.

**Embargos acolhidos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para retificar o Acórdão nº 201-75.651, nos termos do relatório e voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

José Antonio Francisco  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.000616/98-10  
Recurso nº : 114.649  
Acórdão nº : 201-79.366

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 13/11/2006  
Eude Pessoa Santana  
Mat. S/Ape 91430

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 398 e 399), apresentados pela Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa - PR, contra o Acórdão nº 201-75.651 (fls. 208 a 217) desta egrégia Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que teve a seguinte ementa:

*"PIS - DECADÊNCIA- PRAZO DE RECOLHIMENTO - TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DO DIREITO DE REPETIR O INDÉBITO TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - Tratando-se de tributo cujo recolhimento indevido ou a maior se funda no julgamento, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, que alteraram a base de cálculo da Contribuição ao PIS/FATURAMENTO, o termo a quo para contagem do prazo prescricional do direito de pedir a restituição/compensação dos valores conta-se da publicação do acórdão do STF. Entretanto, havendo Resolução do Senado Federal, o prazo é o da publicação deste ato (Resolução do Senado Federal nº 49, publicada em 09.10.95). Devida a restituição, sob forma de compensação, dos valores recolhidos ao PIS/FATURAMENTO, nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, já declarados inconstitucionais pelo Eg. STF. É possível a compensação de créditos do sujeito passivo perante a SRF, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração. Na forma das Leis Complementares nºs 07, de 07.09.70 e 17, de 12.12.73, a Contribuição para o PIS/FATURAMENTO tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento de seis meses atrás, sendo apurado mediante aplicação da alíquota de 0,75%. Alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, não acolhidas pelo STF. Recurso provido."*

O processo refere-se a pedido de compensação do PIS.

Segundo a embargante, a interessada foi intimada a apresentar cópias do livro razão, com a finalidade de comprovar a base de cálculo da contribuição, tendo sido verificada a compatibilidade dos valores com os da planilha de fls. 08 a 12.

Entretanto, alega a Delegacia que a compensação é uma modalidade de extinção de crédito tributário e que, portanto, teria de ser realizada entre créditos e débitos específicos.

Como no pedido de fl. 01 não foram indicados débitos (valores e vencimento), mas apenas indicação de se tratar de "débitos vincendos a partir" de determinada data, seria impossível cumprir o acórdão.

Ademais, o pedido de compensação não foi cumulado com pedido de restituição, o que demonstraria o interesse da contribuinte apenas pela compensação.

Por fim, os créditos não teriam sido utilizados em outras compensações, à época da apresentação do pedido ou posteriormente.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.000616/98-10  
Recurso nº : 114.649  
Acórdão nº : 201-79.366

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. <u>D. 11</u> : 2006 Eude Pessoa Santana Mat. S/Ape 91440
--

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Com a apresentação dos embargos, verificou-se que o processo foi tratado como pedido de compensação, em que a contribuinte apresenta os créditos e débitos que devem ser compensados, enquanto, na realidade, tratava-se de uma espécie de pedido de autorização para compensar débitos futuros.

Cumpra esclarecer que a definição de débitos vincendos é a de débitos já apurados, cujos fatos geradores já ocorreram, mas que ainda não venceram.

Da forma como feito o pedido, verifica-se que a interessada, na realidade, referiu-se a débitos futuros, ainda não apurados.

Esse tipo de autorização, entretanto, é impossível, uma vez que a compensação de créditos com débitos de tributos de espécies diferentes ou de diversa destinação constitucional necessariamente tinha que ser efetuada à vista de pedido específico, com indicação da data do fato gerador, vencimento e valor.

Ademais, à época, a compensação entre créditos e débitos de tributos da mesma espécie e destinação constitucional prescindia de pedido de autorização.

É certo, portanto, que a autoridade fiscal deveria ter recusado o pedido da forma como apresentado, ou, no caso de insistência da interessada, deveria intimá-la a respeito do correto procedimento.

Entretanto, o acórdão embargado reconheceu o direito creditório e autorizou a compensação, não havendo como sanear o processo em sede de embargos de declaração.

Nesse contexto, a melhor opção seria intimar a interessada a manifestar-se sobre como deseja aproveitar os créditos reconhecidos pelo acórdão, havendo duas opções não excludentes: 1) receber os valores em restituição e 2) apresentar declarações de compensação, vinculadas ao presente processo, aproveitando os créditos na compensação de débitos vincendos ou vencidos.

Cumpra esclarecer, no tocante à compensação, que não estão prescritos os créditos da interessada.

O acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes reconheceu o direito de crédito, ocorrendo, dessa forma, a interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil. Dessa forma, o crédito ainda é compensável com débitos vincendos e vencidos.

Portanto, não se pode dar por prejudicado o pleito da interessada, em face de situação de fato não saneada nos autos.

Caberá à sessão competente da DRF intimar a interessada para manifestar-se a respeito de como pretende aproveitar o crédito reconhecido, por meio da apresentação de pedido de restituição ou de apresentação de declaração de compensação, ainda que em formulário, se não for possível a apresentação da declaração por PGD.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes Brasília.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
12/11/2006  
Eude Pessoa Santana  
Mat. Siape 91440

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10940.000616/98-10  
Recurso nº : 114.649  
Acórdão nº : 201-79.366

À vista do exposto, voto por acolher os embargos, para retificar o Acórdão nº 201-75.651, requerendo à autoridade de origem a intimação da interessada sobre a forma de aproveitamento dos seus créditos.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO

